



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.464 - SC (2015/0127322-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO BENTO FORTE JÚNIOR
AGRAVADO : LINDOMAR MUEGGE
AGRAVADO : MARILSE APARECIDA MUEGGE
ADVOGADOS : AIRTON ARIVAL REBELLO
NELSON LUÍS TESTONI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ no tocante à análise de o contrato de seguro não abranger responsabilidade por dano moral. Impossibilidade de reexame de fatos e provas, além da interpretação de cláusula contratual. Ademais, a cláusula securitária de danos corporais, para efeito de indenização, compreende também os danos morais, salvo a existência de cláusula expressa de exclusão, consoante a súmula 402/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.464 - SC (2015/0127322-2)

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
PAULO BENTO FORTE JÚNIOR
AGRAVADO : LINDOMAR MUEGGE
AGRAVADO : MARILSE APARECIDA MUEGGE
ADVOGADOS : AIRTON ARIVAL REBELLO
NELSON LUÍS TESTONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação indenizatória.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO.

AGRAVO RETIDO DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AÇÃO DIRECIONADA DIRETAMENTE CONTRA ELA. INSUBSISTÊNCIA DA TESE. PRELIMINAR AFASTADA.

A seguradora é parte legítima passiva para responder, junto com o demandado, pelos danos causados em acidente de trânsito, até mesmo em nome do princípio da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo. É que, reconhecida a responsabilidade do segurado, ínsita é a responsabilidade da seguradora, por força do contrato de seguro firmado.

ULTRAPASSAGEM IMPRUDENTE EFETUADA PELO DEMANDADO. COLISÃO FRONTAL COM O VEÍCULO DOS AUTORES. CULPA RECONHECIDA.

O veículo que interrompe a trajetória do fluxo de direção do outro ao efetuar manobra negligente de ultrapassagem age com imprudência e, daí, surge a obrigação de reparar os danos causados

DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CONTEXTO QUE PERMITE CONCLUIR O CUSTEIOS DAS DESPESAS DEMONSTRAS COM RECIBOS.

Na indenização devida por danos materiais em virtude de acidente de trânsito que causou lesões à vítima, a reparação deve ser a mais completa possível, incluídos os gastos com medicamentos, consultas médicas, exames, desde que tenham relação direta com o ilícito e sejam comprovados por recibos ou orçamentos idôneos.

PERDA TOTAL DO VEÍCULO DA VÍTIMA. RESSARCIMENTO DEVIDO. DEDUÇÃO DO VALOR DO SALVADO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Sofrendo perda total o veículo albaroadado, é de ser ressarcida, sim, a vítima, mas mediante a dedução do valor do salvado, sob pena de enriquecimento ilícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENSÃO MENSAL DEVIDA AOS PAIS. MORTE DO FILHO QUE EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA. Ainda que não demonstrada a prática de atividade laboral, o dano resultante da morte do filho adulto que residia com os pais e auxiliava na manutenção do lar é presumido; desnecessária é, em casos tais, então, a comprovação efetiva da contribuição financeira para com eles.

PENSIONAMENTO DEVIDO À COMPANHEIRA E FILHA. MORTE DO COMPANHEIRO E PAI QUE CONTRIBUÍA PARA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA DA COMPANHEIRA QUE SE PRESUME PELO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. DATA LIMITE DO PENSIONAMENTO DE 69 ANOS MANTIDA. Reconhecido em sentença que o falecido mantinha uma união estável com a demandante, presume-se a relação de dependência financeira havida entre ambos. Concernente ao limite de idade de 69 (sessenta e nove) anos estabelecido em sentença, não prospera o pedido de redução temporal, pois tem-se reiteradamente decido que o pensionamento é devido até os 70 (setenta) anos.

DANO MORAL. MORTE DO FILHO. DECORRÊNCIA DO PRÓPRIO IMPACTO. ABALO DOS PAIS INCOMENSURÁVEL. ÓBITO, TAMBÉM, DO PAI E COMPANHEIRO. SOFRIMENTO DA COMPANHEIRA E DA FILHA QUE É PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.

A morte de um ente querido, de forma trágica e prematura, constitui dano moral *in re ipsa*.

QUANTUM. ORIENTAÇÃO PELOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Já que não existem critérios objetivos em lei para o arbitramento do *quantum* indenizatório, alguns elementos devem ser ponderados em cada caso, a começar pelas funções que a paga pecuniária deve desempenhar, quais sejam, compensar a vítima, de certo modo, pela dor psíquica experimentada, e admoestar o agente causador do dano para que a prática ilícita não se reitere.

Todos os critérios que envolvem o caso, para a fixação do *quantum*, devem ser esquadrihados, tais como a condição social, política e econômica de cada parte, o prejuízo, a intensidade do sofrimento e o grau de culpa.

Nenhum valor compensa a perda de um filho e de um pai e, nesse ínterim, a quantia modestamente fixada observa o postulado da razoabilidade e da proporcionalidade. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DANOS MORAIS NA APÓLICE. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS. INCLUSÃO DAQUELES NESTE.

Não havendo exclusão expressa na apólice, entende-se que os danos morais estão implícitos nos danos pessoais.

INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

É possível a cumulação de danos morais com danos estéticos, se tiverem fundamentos diversos, ainda que ambos decorram do mesmo fato, estando comprovadas nos autos as lesões sofridas.

VALOR APÓLICE SUJEITO À ATUALIZAÇÃO. TERMO A QUO DOS CONJECTÁRIOS LEGAIS.

Incide correção monetária sobre o montante do valor segurado a partir da data da contratação. Os juros moratórios fluem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCUMBÊNCIA DA SEGURADORA. REFORMA. QUANTIA QUE DEVE SER ARBITRADA COM PARÂMETRO NO VALOR APENAS DA CONDENAÇÃO DELA, E NÃO NO MONTANTE DO TOTAL DA CONDENAÇÃO.

Os ônus sucumbenciais impostos à seguradora ficam adstritos aos limites contratuais.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO PROCESSUAL NÃO EVIDENCIADO. SANÇÃO NÃO APLICADA.

As penalidades por litigância de má-fé apenas subsistem quando há nos autos prova iniludível que a parte incidiu em alguma conduta tipificada no artigo 17 do CPC.

Se, não há, nos autos, prova de dolo, não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé."

Nas razões do especial (fls. 367-386, e-STJ), alegou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 757, 760, 765 e 781 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, o descabimento da indenização a título de danos morais, porquanto a apólice juntada aos autos comprova tão somente as coberturas para danos materiais e corporais.

Em juízo de admissibilidade (fls. 407/409, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ; 283 e 284/STF.

Irresignada, a insurgente aduziu que o recurso especial merecia trânsito, na medida em que inaplicável as Súmulas obstativas ao presente caso.

Sem contraminuta.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ no que tange à análise de o contrato de seguro não abranger responsabilidade por dano moral; e, b) incidência do verbete 83/STJ no que tange ao entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de que os danos corporais compreendem também os danos morais, salvo a existência de cláusula expressa de exclusão.

Irresignada, interpõe agravo regimental (fls. 447-449), no qual afirma, em síntese, que sua pretensão não compreende o reexame de fatos ou provas, não sendo portanto, o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.464 - SC (2015/0127322-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ no tocante à análise de o contrato de seguro não abranger responsabilidade por dano moral. Impossibilidade de reexame de fatos e provas, além da interpretação de cláusula contratual. Ademais, a cláusula securitária de danos corporais, para efeito de indenização, compreende também os danos morais, salvo a existência de cláusula expressa de exclusão, consoante a súmula 402/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Irrefutável a incidência do óbice das súmulas 5 e 7/STJ, no tocante à análise de o contrato de seguro não abranger responsabilidade por dano moral.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

"No caso 'sub judice', prevê a apólice (fl. 211) cobertura para danos corporais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de modo que, quisesse efetivamente se eximir da obrigação da indenização por danos morais e estéticos, a seguradora deveria fazê-lo de forma a deixar bem claro ao consumidor. Aliás, as condições gerais da apólice contratada não foram acostadas, de modo que não se pode fazer mais considerações acerca das cláusulas pactuadas.

[...]

A jurisprudência é tranqüila em admitir de que constando na apólice danos pessoais, ou corporais, estes incluem os danos morais que são espécies, o que ocorre no caso "sub judice", quando na apólice juntada (fl. 211), consta o referido item.

[...]

No presente caso, verifica-se na apólice de seguros (fl. 211) a existência de cobertura securitária para danos corporais e, considerando que os danos morais encontram-se inseridos naqueles, não há falar em sua exclusão.

Isso, porque, como visto, é remansosa a jurisprudência deste Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça no sentido de conferir interpretação extensiva em favor do segurado, pois o dano moral e o estético nada mais são do que espécies de danos corporais.

[...]

Portanto, não pode a seguradora querer se eximir da sua responsabilidade, visto que há previsão expressa na apólice para a cobertura de danos corporais, dentre os quais se inserem os morais."

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, inclusive com interpretação de cláusula contratual, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, de fato, fixadas tais premissas, verifica-se que o acórdão recorrido coaduna com o entendimento desta Corte, no sentido de que a cláusula securitária de danos corporais, para efeito de indenização, compreende também os danos morais, salvo a existência de cláusula expressa de exclusão.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COM PLEITO DE DANOS CORPORAIS. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. (...) 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que estão "incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária". (AgRg no Ag 935.821/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17/03/2008). 3. No caso em julgamento, porém, apesar de o Tribunal de origem reconhecer que há na apólice cobertura de risco por danos corporais, a pretensão de indenização securitária pelos danos morais não foi provida, justamente por haver cláusula expressa de exclusão desses danos, entendimento esse corroborado por esta Corte, nos termos da Súmula 402 do STJ. 4. O Tribunal *a quo* consignou a existência expressa de cláusula de exclusão dos danos morais, sendo certo que a inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1197028/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012)

Entendimento cristalizado na Súmula 402/STJ (*O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão*). Nesses termos, "...a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figurarem como objeto de cláusula de contratação opcional e autônoma pelo segurado" (REsp 929991/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 354).

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0127322-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 727.464 / SC**

Números Origem: 00172741220158240000 008030015437 008030170840 008030170858 20100663580
20100663580000100 20100663580000101 20100663607 8030170858

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : PAULO BENTO FORTE JÚNIOR
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOMAR MUEGGE
AGRAVADO : MARILSE APARECIDA MUEGGE
ADVOGADOS : AIRTON ARIVAL REBELLO
NELSON LUÍS TESTONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : PAULO BENTO FORTE JÚNIOR
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOMAR MUEGGE
AGRAVADO : MARILSE APARECIDA MUEGGE
ADVOGADOS : AIRTON ARIVAL REBELLO
NELSON LUÍS TESTONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.